DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1191/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12314/2017
PROTOCOLO	: 1826137
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
ORDENADOR	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI.
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATADO	: COOPERASGO – COOPERATIVA REGIONAL DE COLETA SELETIVA E RECICLAGEM DE SÃO GABRIEL DO OESTE.
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2017.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 188/2017.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DA COOPERATIVA REGIONAL SELETIVA E RECICLAGEM DE SÃO GABRIEL DO OESTE (COOPERASGO) PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRIAGEM DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS (SEPARAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PROVENIENTES DO LIXO URBANO DOMICILIAR E COMERCIAL) COM O FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DA PROPOSTA, PARTE INTEGRANTE DESSE CONTRATO, E DESTINAÇÃO FINAL DOS PRODUTOS ORIGINADOS NA TRIAGEM, SERVIÇOS ESTES A SEREM PRESTADOS NA UNIDADE DE TRIAGEM E RECICLAGEM DE RESÍDUOS, CUJO LOCAL É UTILIZADO PELA COOPERATIVA POR MEIO DE PERMISSÃO DE USO.
VALOR	: R$ 84.600,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento – Dispensa de Licitação nº 025/2017, a formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 188/2017), da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a Cooperativa Regional de Coleta Seletiva e Reciclagem de São Gabriel do Oeste (COOPERASGO), tendo como objeto a contratação da mesma para a prestação dos serviços de triagem de resíduos recicláveis e reutilizáveis (separação de resíduos sólidos provenientes do lixo urbano domiciliar e comercial) com o fornecimento de mão-de-obra, conforme especificações da proposta, parte integrante desse contrato, e destinação final dos produtos originados na triagem, serviços estes a serem prestados na unidade de triagem e reciclagem de resíduos, cujo local é utilizado pela cooperativa por meio de permissão de uso.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-19402/2018 (fls. 150/163), opinou pela **regularidade** do

procedimento - Dispensa de Licitação nº 025/2017, do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 188/2017), da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento de Dispensa de licitação, da formalização do instrumento contratual, da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da execução financeira do referido contrato (PAR-2ªPRC-21486/2018, fl. 164).

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Dispensa de Licitação especificado no relatório acima, da formalização do instrumento contratual, bem como da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e a execução financeira do instrumento contratual (1ª, 2ª e 3ª fases), nos termos do artigo 120, I, "b", II, III e § 4º da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento - Dispensa de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 044695/2017, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 188/2017, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere aos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Lei Federal nº 8.666/93[2] e suas alterações.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 105.741,23;
- Nota fiscal: R$ 105.741,23 e,
- Pagamento: R$ 105.741,23;

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento Dispensa de Licitação nº 025/2017, correspondente a 1ª fase, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a Cooperativa Regional de Coleta Seletiva e Reciclagem de São Gabriel do Oeste (COOPERASGO), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “b” da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 188/2017), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) ao referido contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50[3], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.